

**Processo:** 1048053  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Carlos Roberto Henriques de Oliveira  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Matozinhos  
**Responsáveis:** Antônio Divino de Souza (Prefeito) e Andréa Mara da Cruz Almeida (Pregoeira)  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### **PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL PARA RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Nas contratações da Administração Pública, deve ser assegurado o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme as disposições contidas na Lei Complementar n.º 123/06, motivo pelo qual a inobservância dos benefícios estabelecidos no art. 48, incisos I e III, deste diploma legal, sem a devida justificativa, enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a denúncia;
- II) aplicar multas aos responsáveis pelo Processo Licitatório n.º 97/2018, promovido pela Prefeitura de Matozinhos, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, sendo:
  - a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente, ao Prefeito Municipal Antônio Divino de Souza e à Pregoeira Andréa Mara da Cruz Almeida, por inobservância do tratamento diferenciado a microempresas e empresas e empresas de pequeno porte estabelecido no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 123/06; e
  - b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Pregoeira Andréa Mara da Cruz Almeida, por descumprimento do prazo estabelecido no edital para resposta a pedido de esclarecimentos, com ofensa aos princípios juslicitatórios da isonomia, legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório;
- III) recomendar à Administração Municipal que, em futuros certames, objetivando contratação economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa, observe estritamente o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de

pequeno porte pela LC n.º 123/06, conforme parecer emitido na Consulta n.º 952.011, deste Tribunal;

- IV) determinar a intimação, por via postal, do denunciante e dos denunciados do inteiro teor desta decisão;
- V) determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 18/8/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia formulada por Carlos Roberto Henriques de Oliveira em face do Pregão Presencial n.º 66/2018, Processo Licitatório n.º 97/2018, da Prefeitura Municipal de Matozinhos, cujo objeto é a “aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, em decorrência da necessidade da Secretaria Municipal de Educação (Merenda Escolar), SEPLAG, Desenvolvimento Social, Defesa Social e Saúde do Município de Matozinhos/MG”, fl. 18.

O denunciante sustenta, em síntese, que a reserva de itens para cumprimento da cota de até 25% do objeto para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte prevista no instrumento convocatório não se deu em conformidade com o enunciado normativo do art. 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/06.

Alega também que, havendo itens com valor inferior a R\$ 80.000,00, a Administração tem que destiná-los à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em observância do disposto no art. 48, inciso I, do mencionado diploma legal.

Por fim, questiona conduta da Pregoeira, que não respondeu ao seu pedido de esclarecimentos dentro do prazo previsto no edital de licitação e tampouco promoveu a devida publicidade do ato, diferentemente do ocorrido com outra empresa licitante, que obteve resposta em tempo hábil, o que comprovaria tratamento diferenciado e ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e publicidade.

Recebida a denúncia, fl. 72, e distribuída à minha relatoria, fl. 73, por cautela, determinei a oitiva prévia dos denunciados, que colacionaram petição e documentos às fls. 80/714.

A unidade técnica, fls. 718/722v, e o Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 724/724v, opinaram pela citação dos responsáveis.

À fl. 725, determinei a citação do Prefeito Antônio Divino de Souza e da Pregoeira Andréa Mara da Cruz Almeida.

Devidamente citados (fls. 728/729), acostaram defesa, acompanhada de documentos às fls. 730/762.

O órgão técnico, fls. 764/770v, e o *Parquet*, fls. 772/774v, concluíram pela procedência da denúncia e aplicação de multa nos termos regimentais.

É o breve relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a apreciar as irregularidades apontadas na denúncia, cotejando-as com as razões de defesa, os documentos juntados aos autos, o estudo técnico promovido pela unidade competente e o parecer apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

**1. Aplicação irregular dos benefícios concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte**

Na petição inicial, o denunciante se insurge contra dispositivo editalício que prevê cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte (item 8.11.1.4), sob o argumento de que a Administração conferiu interpretação errônea ao art. 48, inciso III, da LC n.º 123/06.

Menciona também a obrigatoriedade da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor for inferior a R\$ 80.000,00, nos termos do art. 48, inciso I, da LC n.º 123/06.

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que a reserva de até 25% para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte pode ocorrer tanto em relação ao quantitativo total de itens como a apenas alguns itens, evocando o Decreto Estadual n.º 47.437/2018. Sustentaram que todos os 53 itens licitados poderiam ser considerados um único item, tendo em vista o disposto no art. 8º, §1º, do Decreto Estadual n.º 47.437/2018, de forma que estaria afastada a aplicação da regra do art. 48, inciso I, da LC n.º 123/06.

Argumentaram, ainda, que a situação encontra amparo no art. 49, III, da LC n.º 123/06 e, por fim, ressaltaram que, dos 53 itens licitados, 32 foram adjudicados a microempresas ou empresas de pequeno porte, restando atendidos os princípios fixados na LC n.º 123/06.

A unidade técnica, fls. 764/770v, assinalou que, no instrumento convocatório, não foi reservada cota de até 25% do objeto para contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme estabelecido no inciso III do art. 48 da LC n.º 123/06. Além disso, ponderou que tampouco foi observada a regra disposta no art. 48, inciso I, do referido diploma legal:

“No Pregão em análise, o custo estimado dos itens (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53) contratados não superou o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), segundo Relatório de Preços Estimados fls.174v/180, de forma que esses bens deveriam ser destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, alterado pela Lei Complementar n.º 147/2014.”

Em idêntica inteligência, o *Parquet* concluiu pela irregularidade do edital no tocante à ausência de destinação a microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor seja de até R\$80.000,00, bem como pela inobservância da cota de até 25% nos itens de natureza divisível com valores superiores ao mencionado patamar, com ofensa ao disposto no art. 48, incisos I e III, da LC n.º 123/06.

O fomento ao êxito dos pequenos empreendimentos, responsáveis pela maioria das vagas de trabalho disponibilizadas no País, encontra-se intimamente ligado ao dever difuso de preservação do equilíbrio ambiental. Isso porque a apuração do melhor preço, no procedimento licitatório, passa pela prática da licitação sustentável, que deve se mostrar a um só tempo economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa.

Nesse contexto, na Lei Complementar n.º 123/06, foram previstos diversos benefícios, denominados tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, a serem observados nas contratações públicas, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Referidos benefícios foram fortalecidos com a edição da Lei Complementar n.º 147/14 e devem ser observados, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade. Dentre eles, destaco: o direito de terem a comprovação da regularidade fiscal exigida somente para efeito de assinatura do contrato, com previsão de prazo para regularização (arts. 42 e 43); a preferência de contratação como critério de desempate na hipótese de empate ficto (arts. 44 e 45); a obrigatoriedade de que a licitação seja destinada exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (art. 48, I); a possibilidade de se exigir a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 48, II); a imperatividade de que, nos certames divisíveis, seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco

por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte (art. 48, III), e a possibilidade de estabelecimento de prioridade de contratação a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite máximo de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (art. 48, § 3º).

Na hipótese em comento, discute-se a interpretação e aplicação dos seguintes dispositivos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00** (oitenta mil reais);

(...)

III – deverá estabelecer, **em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.” (Destaquei)

Compulsando o ato convocatório, verifiquei que a redação do item 8.11.1.4 não se encontra na linha de intelecção do enunciado normativo supracitado:

“8.11.1.4. Nos termos do disposto no artigo 48, III, da LC 123/2006, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto serão destinados para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Para cumprimento do dispositivo legal indicado, proceder-se-à da seguinte forma:

a) Para os itens de número 18 A 23 do Anexo IV ao edital, as licitantes que não forem microempresas e empresas de pequeno porte não poderão formular lances, concorrendo apenas com os preços das propostas.

b) As empresas que não forem microempresas e empresas de pequeno porte poderão fornecer lances para os itens de número 18 a 23, caso não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte para os itens”. (fl. 24)

Observo que não foi reservado nenhum item à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, mas apenas a vantagem de formular lances, concorrendo aquelas com as demais empresas em relação aos preços das propostas.

Conforme já pontuado pela unidade técnica, apenas os itens 10, 14, 16, 17 e 52 foram estimados em valores superiores a R\$ 80.000,00, conforme tabela de estimativa de preços acostada às fls. 174v/180, em face do que deveriam os demais itens licitados serem destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, apesar de a despesa total orçada para o certame ser de R\$1.019.726,19, para os itens cujos valores estimados são inferiores ao patamar de R\$80.000,00, tem-se configurada a hipótese de exclusividade prevista no inciso I do art. 48 da LC n.º 123/06.

A matéria em apreço já foi inclusive objeto de apreciação por esta Corte de Contas em diversas ocasiões, a exemplo dos acórdãos proferidos nas Denúncias n.ºs 1.077.164, 1.084.470 e 1.077.072, este último assim ementado:

“DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO. (...)

Nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00, na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, **ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante.**” (Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão de 28/11/19. Disponibilizada no DOC de 06/12/19. Destaquei.)

Além disso, o denunciante questiona a cota de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte quando se tratar de aquisição de bens de natureza divisível, tratada no art. 48, inciso III, da LC n.º 123/06.

Com efeito, em licitações cujo objeto for de natureza divisível, e estando presentes os requisitos insertos nos incisos I e III do art. 48 do mencionado diploma legal, a Administração deverá aplicá-los conjuntamente. Assim fixou esta Corte de Contas no parecer emitido em resposta à Consulta n.º 952.011:

“CONSULTA. INCISOS I E III DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. SENTIDO DA EXPRESSÃO ‘BENS DE NATUREZA DIVISÍVEL’.

1. Os benefícios previstos nos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 são cumulativos e de observância obrigatória pela Administração Pública, considerando, em tese, que, em uma mesma licitação, estejam presentes os requisitos dispostos nos incisos I e III da referida lei.

2. A Administração deverá admitir apenas propostas de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens licitados cujos valores sejam inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Já naqueles que possuam valores acima deste limite e que, além disso, sejam de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento), em cada um deles, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Bens de natureza divisível são aqueles cujo quantitativo total pretendido pelo órgão licitante pode ser parcelado e fornecido por mais de uma empresa sem prejuízo à Administração, à competitividade e à qualidade do bem, não coincidindo com o definido pelo art. 87 do Código Civil.

4. O benefício contido no inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 incide sobre cada um dos itens licitados que possuam natureza divisível, somente não sendo aplicável se restar em configuradas algumas das hipóteses impeditivas previstas no art. 49 do Estatuto das Microempresas”. (Rel. Cons. Cláudio Terrão, sessão do Pleno de 04/12/19. Destaquei.)

Este Tribunal também se manifestou quanto à imperatividade das regras impostas pela Lei Complementar n.º 123/06, sancionando o gestor pela inobservância do tratamento diferenciado ali previsto:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E INSTRUMENTAL. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O edital deverá estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica.

(...)

4. Quando se trata de licitação para aquisição de bens de natureza divisível e o valor total superar o limite disposto no art. 48, I, da LC n. 123/06, alterada pela LC n. 147/2014, deverá ser reservada cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP.

(...)

**a) multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela falta da reserva de cotas de até 25% de cada um dos itens 35, 37, 67, 69, 70, 99, 100, 109, 116 e 151 do edital, para participação de microempresas ou empresas de pequeno porte na licitação, em desacordo com o disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014”.** (Denúncia 951.873, Primeira Câmara, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, sessão de 14/8/18. Destaquei.)

*In casu*, verifiquei que não foi estabelecida a cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, mas apenas a impossibilidade de as demais empresas formularem lances nos itens 18 a 23 do anexo IV do edital.

Em que pese os responsáveis mencionarem, em sede de defesa, o art. 49 da LC n.º 123/06, falharam em demonstrar a incidência de alguma hipótese de exceção elencada no referido dispositivo:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Tampouco consta no edital justificativa para a inobservância do disposto no art. 48 da LC n.º 123/06, razão pela qual não há que se falar na presença de hipótese excepcional descrita no supracitado art. 49.

Cumprido registrar, por fim, que, no Decreto Estadual n.º 47.437/2018, regulamentou-se o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em aquisições públicas do estado, não se tratando de norma de aplicabilidade municipal.

Portanto, diante da inobservância do tratamento diferenciado na condução do certame em análise, em afronta ao disposto no art. 48, incisos I e III, da LC n.º 123/06, acorde com o órgão técnico e o *Parquet*, aplico multas individuais no valor de R\$ 500,00 ao Prefeito Antônio Divino de Souza e à Pregoeira Andréa Mara da Cruz Almeida.

Recomendo à Administração Municipal que, em futuros certames, objetivando contratação economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa, observe estritamente o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte na LC n.º 123/06, conforme parecer emitido na consulta n.º 952.011, deste Tribunal.

## 2. Atraso e publicidade insuficiente de pedido de esclarecimento

O denunciante relata que solicitou à Pregoeira esclarecimentos no dia 10/08/18, porém, obteve resposta apenas em 21/08/2018, sem a devida publicação no sítio eletrônico da Prefeitura e um dia após a realização da sessão de julgamento, em desconformidade com o prazo estabelecido no item 3.1 do edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas” (fl. 04).

Acrescenta que outra empresa licitante recebeu resposta ao seu pedido de esclarecimentos no dia 14/08/18, o que evidenciaria tratamento diferenciado e ofensa ao princípio da isonomia.

Os defendentes alegaram que o denunciante questionou legislação inexistente (art. 48, III, da Lei Complementar 147/2014), afirmando que:

“A Pregoeira supôs que a dúvida se referia à aplicação do art. 48, III da Lei Complementar 123/2006, de forma que, após buscar a devida fundamentação junto a sua assessoria, apresentou os esclarecimentos ao Sr. Carlos Roberto Henriques de Oliveira, ora denunciante (...)

que, no período compreendido entre 31/07/2018 e 20/08/2018, a Pregoeira realizou um número excessivo de processos licitatórios (DOC. 4), e que, mesmo diante do incorreto e infundado pedido de esclarecimento formulado realizado pelo Sr. Carlos Roberto Henriques de Oliveira, a resposta foi apresentada”. (fl. 731).

Em reexame, o órgão técnico, fls. 767/768, concluiu que a Pregoeira descumpriu o prazo estabelecido no edital de licitação para resposta ao pedido de esclarecimento solicitado pelo denunciante e não a disponibilizou nos autos do certame, em afronta ao princípio da transparência. Além disso, considerou que não houve tratamento uniforme, tendo em vista que outra empresa licitante obteve resposta em tempo hábil.

De fato, verifica-se, da documentação anexada, fls. 743/748, que o pedido de esclarecimento formulado pelo Sr. Carlos Roberto Henriques de Oliveira, ora denunciante, foi enviado no dia 09/08/2018, sendo respondido pela Pregoeira apenas no dia 21/08/2018, um dia após a sessão de julgamento, em descumprimento do prazo de 24 horas estabelecido no instrumento convocatório.

Ademais, no sítio eletrônico da Prefeitura de Matozinhos, foi disponibilizada a ata de julgamento, com a análise da impugnação interposta pela empresa Doce Mercado Distribuidora Ltda., bem como do questionamento apresentado pela empresa Ita Mixx Indústria e Comércio Ltda-ME, no dia 14/08/2018, sem que conste informação a respeito do pleito do denunciante, o que demonstra o tratamento diferenciado e a ausência de publicidade.

Assim, diante do descumprimento de cláusula editalícia e de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, acorde com a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, aplico multa à Pregoeira no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência da denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicação de multas aos responsáveis pelo Processo Licitatório n.º 97/2018, promovido pela Prefeitura de Matozinhos, sendo:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente, ao Prefeito Municipal Antônio Divino de Souza e à Pregoeira Andréa Mara da Cruz Almeida, por inobservância do tratamento diferenciado a microempresas e empresas e empresas de pequeno porte estabelecido no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 123/06; e

- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Pregoeira Andréa Mara da Cruz Almeida, por descumprimento do prazo estabelecido no edital para resposta a pedido de esclarecimentos, com ofensa aos princípios juslicitatórios da isonomia, legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Recomendo à Administração Municipal que, em futuros certames, objetivando contratação economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa, observe estritamente o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pela LC n.º 123/06, conforme parecer emitido na Consulta n.º 952.011, deste Tribunal.

Intimem-se, por via postal, o denunciante e os denunciados do inteiro teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

\* \* \* \* \*

rp/ms